



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	1600\$	Semestre ..... 850\$
A 1.ª série	»	600\$	» ..... 350\$
A 2.ª série	»	600\$	» ..... 350\$
A 3.ª série	»	600\$	» ..... 350\$
Apêndices — anual, 600\$ /			
Preço avulso — por página, \$50			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

#### Portaria n.º 358/75:

Estabelece as lotações, completa e normal, dos navios-patrolhas da classe *Cacine*.

### Ministérios para o Planeamento e Coordenação Económica e da Indústria e Tecnologia:

#### Despacho:

Fixa os preços base dos produtos sódicos e clorados, por tonelada.

### Ministério das Finanças:

#### Portaria n.º 359/75:

Fixa os limites a observar na venda, a residentes em território nacional, de notas e moedas metálicas estrangeiras com curso legal nos respectivos países e de outros meios de pagamento sobre o exterior, para despesas de viagem e turismo. — Revoga a Portaria n.º 565/74 e o despacho do Ministro das Finanças de 30 de Setembro de 1974, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 7 de Outubro de 1974.

### Ministério da Indústria e Tecnologia:

#### Portaria n.º 360/75:

Aprova como normas definitivas os inquéritos I-1245 e I-1246.

### Ministério do Trabalho:

#### Portaria n.º 361/75:

Define as atribuições da Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho.

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

### Estado-Maior da Armada

#### Portaria n.º 358/75

de 11 de Junho

Ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto n.º 42 173, de 4 de Março de 1959:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, que as lotações, completa

e normal, dos navios-patrolhas da classe *Cacine*, iguais entre si, estabelecidas pela Portaria n.º 676/73, de 9 de Outubro, passem a ter a constituição que consta do anexo a esta portaria.

Estado-Maior da Armada, 13 de Maio de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*, vice-almirante.

### Anexo a que se refere a Portaria n.º 358/75, de 11 de Junho

#### Lotações, completa e normal, dos navios-patrolhas da classe «Cacine»

##### Oficiais

##### Marinha:

Primeiro-tenente .....	1
Segundos-tenentes ou subtenentes .....	(a) 2
	<hr/> 3

##### Equipagem (b)

##### Artilheiros:

Primeiro-sargento ou segundo-sargento .....	1
Marinheiros .....	(c) 3
Primeiros-grumetes .....	3
	<hr/> 7

##### Maquinistas navais:

Primeiro-sargento ou segundo-sargento .....	1
---	---

##### Condutores de máquinas:

Cabo .....	1
Marinheiros .....	2
Primeiros-grumetes .....	3
	<hr/> 6

##### Radiotelegrafistas:

Cabo .....	1
Marinheiro .....	(d) 1
	<hr/> 2

##### Electricistas:

Primeiro-sargento ou segundo-sargento .....	1
Marinheiro .....	1
Primeiro-grumete .....	1
	<hr/> 3

##### Manobra:

Primeiro-sargento ou segundo-sargento .....	1
Marinheiro .....	1
	<hr/> 2

##### Sinaleiros:

Cabo .....	1
Primeiro-grumete .....	1
	<hr/> 2

Enfermeiros:	
Primeiro-sargento ou segundo-sargento .....	1
Abastecimento:	
Primeiro-sargento ou segundo-sargento .....	1
Marinheiro .....	1
	2
Taifa:	
Cabo despenseiro .....	1
Marinheiro despenseiro .....	1
Marinheiros cozinheiros .....	2
	4
	30

- (a) Podem ser da reserva naval.  
 (b) Três elementos da guarnição, sargentos e praças, deverão estar habilitados com o curso de aperfeiçoamento em mergulhador-vigia.  
 (c) Dois devem ser apontadores ou ter instrução de pontaria com alça de anel.  
 (d) Quando no serviço de assistência à navegação aérea e marítima embarca mais um marinheiro radiotelegrafista.

O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*, vice-almirante.

## MINISTÉRIOS PARA O PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

### Despacho

Por despacho de 11 de Julho de 1973, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 1 de Agosto de 1973, foram fixados os preços e condições de fornecimento dos produtos sódicos e clorados.

Ao abrigo do n.º 1, 5, deste despacho, apresentaram as duas empresas do sector pedidos de revisão dos preços vigentes, com base no agravamento do custo das matérias-primas, combustíveis e energia eléctrica.

Constata-se que estas mesmas empresas fazem aquisições de cloreto de sódio — matéria-prima essencial à laboração daqueles produtos —, a preços diferentes, pois que, enquanto a empresa Soda Póvoa se abastece directamente por *pipe-line* da mina de sal-gema de Matacães, da qual é concessionária, a empresa Uniteca recorre à importação.

Constata-se, por outro lado, que a empresa Clona, situada em Loulé, iniciou a exploração de sal-gema em novos moldes, facto que poderá obviar à necessidade de importação deste produto, muito embora subsista diferença de preço na sua aquisição.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

1.º A partir da data da entrada em vigor do presente despacho os preços base dos produtos sódicos e clorados serão, por tonelada, os seguintes:

Carbonato de sódio .....	1 830\$00
Lixívia cáustica (teor mínimo de 46 %) .....	1 440\$00
Cloro líquido .....	2 100\$00
Lixívia cáustica (teor mínimo de 46 %) + quantidade correspondente de cloro líquido .....	2 290\$00
Ácido clorídrico (teor mínimo (33 %) .....	750\$00
Hipoclorito de sódio (teor mínimo de cloro activo 13 %) .....	960\$00

2.º Os preços constantes no n.º 1.º obedecem ao n.º 1, 2, do despacho de 11 de Julho de 1973, excepto

no que se refere à lixívia cáustica (teor mínimo 46 %), em que a quantidade mínima de 500 t anuais de produto a 100 % é alterada para 200 t anuais de produto a 100 %.

3.º Os preços dos extras constantes do anexo ao despacho de 11 de Julho de 1973 passam a ser os seguintes:

Carbonato de sódio:	Por tonelada
Extra para densificação .....	210\$00
Soda cáustica:	
Extra para solidificação:	
Em palhetas .....	1 200\$00
Em blocos .....	980\$00

4.º Mantêm-se em vigor as restantes regras do despacho de 11 de Julho de 1973.

5.º Que seja criado um grupo de trabalho que estude soluções com o objectivo de uniformizar os preços de aquisição do cloreto de sódio pelas duas empresas do sector.

6.º Que seja criado um grupo de trabalho pela Direcção-Geral do Comércio Interno com a finalidade de estudar a obrigatoriedade de compra de sal pela Uniteca à Clona.

7.º Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministérios para o Planeamento e Coordenação Económica e da Indústria e Tecnologia, 30 de Maio de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *José António da Conceição Neto*. — O Secretário de Estado da Indústria e Tecnologia, *João Manuel Midosi Bahuto Pereira da Silva Martins Pereira*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 359/75

de 11 de Junho

Considerando a necessidade de adaptar à presente conjuntura as condições e os limites a observar na venda, a residentes em território nacional, de notas e moedas metálicas estrangeiras com curso legal nos respectivos países e de outros meios de pagamento sobre o exterior, para despesas de viagem e turismo, bem como na exportação, igualmente por residentes, daquelas notas, moedas e meios de pagamento e ainda de notas com curso legal no continente e ilhas adjacentes para a aludida finalidade;

Considerando a atenuação da projecção prática do despacho de 30 de Setembro de 1974, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 7 de Outubro do mesmo ano, designadamente por virtude da sujeição, aos limites do presente diploma, dos contratos abrangidos no mesmo despacho;

Dado o disposto no § único do artigo 22.º e no § 1.º do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 44 699, de 17 de Novembro de 1962, bem como nos §§ 5.º e 6.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 44 698, da mesma data, com a redacção que lhes foi dada pelos Decre-

tos-Leis, respectivamente, n.ºs 158/73, de 10 de Abril, e 264/75, de 28 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal, o seguinte:

1.º É livre a saída ou exportação por residentes no continente e ilhas adjacentes de notas e moedas metálicas estrangeiras e outros meios de pagamento sobre o exterior, bem como de notas do Banco de Portugal e moedas metálicas nacionais quando transportadas por viajantes e destinadas a despesas de viagem e turismo, não podendo, porém, esses meios de pagamento exceder os seguintes limites:

- a) 2500\$, quando se trate de notas e moedas metálicas nacionais;
- b) 6000\$ por pessoa maior de 18 anos quando entre a saída e entrada no País não decorram mais de três dias;
- c) 20 000\$ por pessoa maior de 18 anos quando entre a saída e entrada no País decorram mais de três dias.

2.º O limite mencionado na alínea c) do número anterior não poderá, porém, ser excedido durante o período de um ano, contado desde a primeira passagem da fronteira, quer seja utilizado de uma só vez, quer seja utilizado em parcelas.

3.º No caso de menores de 18 anos os limites mencionados nos números anteriores são reduzidos a dois terços desde que o menor tenha mais de 12 anos e a um terço se tiver menos de 12 anos.

4.º As importâncias correspondentes às reservas de locação de quartos de hotéis, apartamentos e instalações de fins semelhantes, quando estas envolvam pagamentos directos ao estrangeiro por agências de viagens e de turismo ou quaisquer outras entidades domiciliadas no continente e ilhas adjacentes, devem ser consideradas para efeito dos limites estabelecidos nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º

5.º As agências de viagens e de turismo devem anotar no passaporte dos respectivos interessados as importâncias a que se reporta o número anterior.

6.º As agências de viagens e de turismo ou quaisquer outras entidades domiciliadas no continente e ilhas adjacentes que organizem excursões colectivas ao estrangeiro podem, mediante autorização do Banco de Portugal e nas condições que por este Banco vierem a ser estabelecidas, adquirir moeda estrangeira até ao limite de 2000\$ por pessoa e por dia sem prejuízo dos limites estabelecidos nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º

7.º Fora dos limites e condições estabelecidos nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º, a venda e a saída ou exportação de notas e moedas metálicas estrangeiras e de outros meios de pagamento, bem como a saída ou exportação de notas do Banco de Portugal, ainda que destinadas a despesas de viagem e de turismo, depende de autorização especial e prévia do Banco de Portugal.

8.º As vendas, a residentes em território nacional, de notas estrangeiras e outros meios de pagamento sobre o exterior, para os fins previstos no n.º 1.º, devem ser anotadas, no passaporte dos respectivos interessados, pelas instituições autorizadas a exercer o comércio de câmbios que as efectuem.

9.º O montante das notas do Banco de Portugal e das moedas metálicas nacionais que, de conformidade com o n.º 1.º, os viajantes transportem consigo

quando saem do País deve ser anotado no respectivo passaporte pelos serviços do posto aduaneiro de saída.

10.º O viajante que permanecer no estrangeiro por um período inferior àquele a que correspondia, de conformidade com o n.º 1.º, o total das notas do Banco de Portugal, notas estrangeiras e outros meios de pagamento com que saiu do País, deve, no momento do regresso, exhibir, perante os serviços do posto aduaneiro de entrada, a diferença entre a importância com que saiu e aquela com que efectivamente podia sair se tivesse declarado permanecer no estrangeiro menos de três dias. Quando se trata de valores em notas e moedas metálicas estrangeiras ou outros meios de pagamento sobre o estrangeiro deve o viajante, dentro dos oito dias seguintes à data de entrada, vender esses meios de pagamento a uma instituição autorizada a exercer o comércio de câmbios, apresentando-lhe, para o efeito, uma guia passada pelos serviços de posto aduaneiro de entrada.

11.º O viajante deve, igualmente, vender a uma instituição autorizada a exercer o comércio de câmbios os meios de pagamento sobre o exterior que eventualmente lhe sobram de qualquer viagem ao estrangeiro, procedendo como se indica no número anterior.

12.º As agências de viagens e de turismo ficam obrigadas a remeter ao Banco de Portugal, de acordo com as instruções que por este lhe forem transmitidas, os elementos de informação sobre as operações que realizem, necessários à elaboração dos quadros da balança geral de pagamentos internacionais e à verificação dos princípios estabelecidos para a execução dessas operações.

13.º A abertura, ou manutenção, de contas correntes e de quaisquer outras contas, entre agências de viagens e de turismo nacionais e suas congéneres estrangeiras, ou outras pessoas residentes no estrangeiro, fica sujeita a autorização especial e prévia do Banco de Portugal.

14.º As agências e entidades mencionadas no número anterior não podem manter saldos credores, nas contas correntes que mantenham com as suas congéneres estrangeiras, de importância superior às que vierem a ser fixadas pelo Banco de Portugal.

15.º Até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que respeitam, devem aquelas agências e entidades enviar ao Banco de Portugal extractos das contas correntes a que alude o número anterior.

16.º É expressamente proibido aos residentes no continente e ilhas adjacentes efectuarem pagamentos no estrangeiro, mediante saques sobre contas de depósito em escudos abertas nas instituições de crédito domiciliadas no território nacional, bem como levarem consigo para o exterior cheques que permitam a efectivação de saques sobre as aludidas contas de depósitos em escudos.

17.º As infracções ao disposto na presente portaria são punidas nos termos do Decreto-Lei n.º 47 918, de 8 de Setembro de 1967, e do Decreto-Lei n.º 181/74, de 2 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 189/74, de 6 desse mês.

18.º As infracções ao disposto no n.º 4.º e à parte final do n.º 15.º são sempre puníveis nos termos do Decreto-Lei n.º 181/74, com exclusão do que dispõe o n.º 2 do seu artigo 4.º

19.º São revogados a Portaria n.º 565/74, de 4 de Setembro, e o despacho do Ministro das Finanças, de 30 do mesmo mês, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 7 de Outubro de 1974.

20.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças, 21 de Abril de 1975. — O Ministro das Finanças, *José Joaquim Fragoso*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

**Portaria n.º 360/75**  
de 11 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-1245 e I-1246, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1070 — Canalizações eléctricas ou de telecomunicações. Símbolos e designações simbólicas dos tubos e condutas.

NP-1071 — Canalizações eléctricas ou de telecomunicações. Características gerais e ensaios dos tubos e condutas.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 20 de Maio de 1975. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *João Cardona Gomes Cravinho*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

**Portaria n.º 361/75**  
de 11 de Junho

Considerando a necessidade de regulamentar em termos específicos o funcionamento da Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 760/74, de 30 de Dezembro, pelo Ministro do Trabalho:

1.º É atribuição da Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho exercer acção fiscalizadora sobre o funcionamento dos serviços do Ministério, verificando o exacto cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor, inteirando-se das anomalias existentes, e elaborando relatórios, com propostas de solução, para despacho superior.

2.º — 1. A actuação da Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho só será exercida mediante despacho

do Ministro do Trabalho ou por iniciativa da própria Inspeção-Geral ou sob proposta dos serviços, nos termos e condições a definir caso a caso.

2. Poderá ainda, mediante despacho do Ministro do Trabalho, ser cometida à Inspeção-Geral a realização de inquéritos e o levantamento de processos disciplinares sobre a conduta, no exercício das suas funções, do pessoal do Ministério do Trabalho.

3.º A Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho, dirigida por um inspector-geral, integra:

- a) Núcleo de Apoio Técnico;
- b) Corpo de inspectores.

4.º — 1. Compete ao inspector-geral:

- a) Velar pelo cumprimento das atribuições da Inspeção-Geral e distribuir os processos e inquéritos pelos elementos do corpo de inspectores;
- b) Dar parecer sobre os processos elaborados antes de os submeter a despacho ministerial;
- c) Submeter a despacho do Ministro as propostas de colaboração, necessária à prossecução dos objectivos da Inspeção-Geral, de outros órgãos e serviços do Ministério, bem como de outras entidades públicas ou privadas que eventualmente se mostrem necessárias.

2. Compete ainda ao inspector-geral a representação externa da Inspeção-Geral.

3. Nas suas faltas e impedimentos o inspector-geral será substituído pelo inspector que ele designar ou, na impossibilidade de designação, pelo inspector mais antigo.

5.º Compete ao Núcleo de Apoio Técnico:

- a) Apoiar administrativamente a Inspeção-Geral em matérias de pessoal, material e expediente e articular com a Secretaria-Geral;
- b) Zelar pela conservação e funcionamento dos ficheiros e arquivos existentes.

6.º Compete ao corpo de inspectores:

- a) Realizar inquéritos de natureza funcional ou disciplinar e levantar os respectivos processos, quando for caso disso;
- b) Propor a colaboração de funcionários de outros órgãos e serviços ou de peritos de entidades públicas ou privadas, desde que essa colaboração se mostre necessária ou conveniente ao regular prosseguimento das suas funções.

7.º A Inspeção-Geral pode solicitar aos órgãos e serviços do Ministério as informações e elementos necessários ao desempenho das suas funções, nos termos e condições definidos no despacho do Ministro do Trabalho referido no n.º 2.º

Ministério do Trabalho, 30 de Maio de 1975. — O Ministro do Trabalho, *José Inácio da Costa Martins*.